



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600154-42.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, OMAR COELHO DE MELLO, AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODEMOS/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. SUPRIMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES NO ACESSO A DOCUMENTOS DA GESTÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR. ARGUMENTO QUE NÃO AFASTA AS IRREGULARIDADES E NEM A RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 26,80 (VINTE E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do PODEMOS relativas ao exercício financeiro 2018, conforme o art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos), em conformidade com o art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2018.

O processo foi iniciado em face da omissão da agremiação quanto ao dever de prestar contas, conforme prevê a Lei nº 9.096/95.

Suprida a inércia inicial por meio da juntada de documentação, foi emitido o Parecer de Diligências Preliminares Id. 3258063, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados, dentre os quais a ausência de peças como: a) Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do exercício, observando-se o Plano de Contas específico e em formato adequado à publicação no DJEAL, conforme o art. 4º, V, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017; b) Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC; c) Livros Razão e Diário gerados pelo ECF/SPED, sendo este último, a ser apresentado com a devida autenticação por órgão de registro público competente, em acordo com os termos do §§ 3º e 4º, art. 26, Resolução TSE nº 23.546/2017; d) Demonstrativo de despesas com pessoal, conforme art. 21 da Res. TSE nº 23.546/2017; e) Recibos das Doações financeiras recebidas, devidamente assinados, conforme art. 11, § 2º, IV e § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Regularmente intimado, o partido requereu prorrogação de prazo, medida que foi deferida por este relator.

Houve a juntada da Petição 4879563, acompanhada de diversos documentos.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL emitiu o Parecer Conclusivo Id. 9627013 recomendando a desaprovação das contas da agremiação partidária, em razão das irregularidades elencadas nos itens 7.1, 7.3, 7.5, 7.8, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.15 da mencionada peça técnica, e o recolhimento ao erário do montante de R\$ 26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos), referente a recursos de origem não identificada.

Intimada acerca do teor do Parecer Conclusivo, a agremiação apresentou razões finais Id. 9769913, alegando que a atual gestão partidária se deparou com uma enorme dificuldade em colacionar os documentos relativos ao exercício de 2018, impossibilitando o atendimento total das diligências.

Pleiteou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob o argumento de que o Diretório estadual não recebeu recursos do Fundo Partidário, nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não houve doação de fonte vedada, bem como que inexistiu má-fé do prestador.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9773073, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitidos o Parecer de Diligências Preliminares (Id. 3258063) e o Parecer Conclusivo (Id. 9627013), além de oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas pela unidade técnica.

Ocorre que, não obstante tenha havido manifestação da agremiação durante a fase de diligências, remanesceram as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo:

7.1. Em atenção ao item 8.1 do Parecer Preliminar, o prestador de contas apresenta o Balanço Patrimonial (Id. 4880013 – pág.15; Id. 4880313 - pág.12; Id. 4880363 e Id. 4880413). Contudo, o documento apresentado não se encontra em conformidade com a estrutura prevista nas Normas Brasileiras de Contabilidade, bem assim não reflete a realidade patrimonial da agremiação partidária, como adiante será observado. Permanece a omissão quanto ao Demonstrativo do Resultado do exercício. Resta, portanto, consignada a irregularidade;

7.3. Em atenção ao item 8.3 do Parecer Preliminar, junta os Livros Razão e Diário (id.4879813). Contudo não fora observada a exigência constante dos §§ 3º e 4º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.546/2017, consistente na autenticação do Livro Diário por órgão de registro público competente. Bem assim, não fora observado o Plano de Contas específico, nos termos do art. 27 da Resolução retro mencionada. Restando, portanto, consignada a irregularidade;

7.5. Não fora apresentada a Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos) nos termos do art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Registre-se que a identificação e o registro do RONI no SPCA fora realizado pelo próprio prestador de contas. De fato, não há identificação da origem do recurso no extrato bancário. Assim, permanece a irregularidade anteriormente apontada, a ser apreciada no julgamento das contas, nos termos do § 3º, do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, persistindo a necessidade de recolhimento do recurso ao Tesouro Nacional;

7.8. Quanto ao item 8.8 do Parecer Preliminar, acerca dos contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios, o prestador de contas informa que tais serviços somente foram prestados no exercício de 2020, momento em que as presentes contas foram efetivamente elaboradas e apresentadas, de forma que os registros serão efetuados na prestação de contas do referido exercício. Entretanto, há registros no SPCA referentes a despesas com serviços técnicos profissionais:

- Serviços contábeis - despesas ordinárias (3.1.2.01.04.01.) – R\$ 15.000,00 (cheque850002-Id.1841163);
- Serviço de consultoria jurídica - despesas eleitorais (3.1.2.03.04.03.) – R\$ 15.000,00(cheque850003-Id.1841163).

Registre-se que, conforme apontado no item 4, acima, as contas referentes às Eleições de 2018, não foram apresentadas, de maneira que **não há como verificar a regularidade da despesa com consultoria jurídica registrada como uma despesa de campanha. Assim, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas registradas, referentes aos**

serviços contábeis e advocatícios (contratos/notas fiscais), resta configurada a irregularidade;

7.10. O contrato de locação do imóvel, onde funciona a sede da Direção Partidária foi apresentado, conforme requerido no item 9.1 do parecer Preliminar (Id. 4880013-págs.05/10). Da análise do documento, verificamos que o prazo de locação pactuado foi de 5 meses, iniciando-se em 08 de junho e finalizando em 07 de novembro. Analisando o extrato bancário e os registros constantes do SPCA, verificamos o pagamento referente a apenas dois meses de locação, correspondente ao montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme Demonstrativo de Receitas e Gastos (Id. 1840813 – págs.8/9). Não há registro na Prestação de Contas de Obrigações a Pagar (Passivo), no valor de R\$ 3.600,00, correspondente aos três meses de locação faltantes, conforme Demonstrativo (Id. 1840813 - pág.15) e Livro Razão (Id. 4879813 – Pág.10/11). O Balanço Patrimonial apresentado também não traz nenhuma informação sobre o Passivo da agremiação partidária (Id.4880013 – pág.15; Id.4880313- pág.12; Id.4880363 e Id.4880413). Observe-se que tais informações são relevantes para a identificação da situação patrimonial da agremiação partidária. Em face da ausência da informação no SPCA e na escrituração contábil, resta configurada a irregularidade;

7.12. Quanto à ausência de registro na Prestação de Contas das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet, entre outras, o prestador de contas alegou que o pagamento de tais despesas foi realizado através do Fundo de Caixa e que a constituição do referido Fundo está registrada no SPCA. Alega ainda que o sistema não oferece a opção de registrar os pagamentos, mas que por meio de sistema de contabilidade auxiliar fora possível realizar o registro, conforme consta da pág. 03 do Livro Diário. De fato, o Fundo de Caixa, no valor de R\$ 1.025,21, fora devidamente constituído no SPCA, conforme Extrato de Movimentação Financeira (Id. 4880013-págs.1/2). Entretanto, não socorre razão ao prestador de contas quanto à alegação de impossibilidade de registro individualizado das despesas custeadas pelo Fundo de Caixa no SPCA. As despesas pagas por meio do Fundo de Caixa devem ser registradas no SPCA, devendo, na descrição do pagamento, ser informado o número do cheque utilizado para o saque do montante que constituiu o referido Fundo, de forma a vincular todas as despesas quitadas. Registre-se que também não foram apresentados os documentos comprobatórios das referidas despesas (faturas, boletos, notas fiscais, documentos de arrecadação), com vistas à confirmação da destinação do montante de R\$1.025,21. A ausência de registro dessas despesas acarretou uma inconsistência no saldo financeiro final verificado no SPCA (Id.1840813 – págs.8/9) em comparação ao saldo final da conta bancária (Id. 1841313). A diferença consiste exatamente no valor do Fundo de Caixa que foi utilizado para o pagamento das despesas com internet, energia e IPTU, conforme escriturado no Livro Razão (Id. 4879813-pág.11). A omissão do lançamento dessas despesas no SPCA, somada à ausência dos documentos comprobatórios, compromete a análise das contas, caracterizando uma irregularidade;

7.14. Quanto à ausência do registro das sobras financeiras de campanha referente às eleições de 2018 dos candidatos ao cargo de deputado estadual Richard Wagner Medeiros Cavalcanti Manso (R\$ 200,00) e Walter Cícero dos Santos (R\$ 26,89), o prestador de contas informa que, tendo em vista a data de constituição da atual Comissão Provisória do PODEMOS (03/09/2019), não tem conhecimento sobre eventuais depósitos de sobras de campanha e que os mesmos não foram realizados na conta bancária, relacionada nas presentes contas, restando impossível o devido registro contábil (Id. 4880263-pág.4) A prestação de contas anual deve registrar toda a movimentação (financeira/estimável) verificada no exercício, incluindo aquela ocorrida no período da campanha eleitoral. Dessa forma, independentemente da data de constituição da atual Comissão Provisória, tais informações devem ser registradas no SPCA, bem como constar da escrituração contábil da agremiação. As sobras de campanha constituem receita auferida pela agremiação partidária e manos eleitorais,

devendo constar do rol de recursos arrecadados naquele exercício. Em face da ausência dos referidos registros, resta consignada a irregularidade;

7.15. A mesma alegação de desconhecimento é atribuída pelo prestador de contas quanto à ausência do registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, nas presentes contas (Id.4880263-pág.5).

Conforme registros constantes do SPCE 2014, bem como do Procedimento SEI nº 0004714-69.2018.6.02.8000, o prestador de contas assumiu uma dívida de Campanha, nas Eleições de 2014, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Desde então, não tem prestado nenhuma informação acerca da regularização dessa obrigação. Assim como mencionado no item anterior, a dívida de campanha assumida pela agremiação partidária é um fato contábil, originado na campanha eleitoral, que deve ser escriturado e registrado nas prestações de contas anuais, até a sua completa quitação. Em face da ausência dos referidos registros, resta consignada a irregularidade; (destaquei)

As inúmeras irregularidades pontuadas, ainda que não traduzam má-fé do prestador, maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que não reflete ela a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Nesse contexto, há a incidência do que prevê o art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

Deve-se ressaltar ainda que o argumento do prestador das contas no sentido de que *“(...) a atual gestão partidária se deparou com uma enorme dificuldade em colacionar os documentos relativos ao exercício de 2018, impossibilitando o atendimento total das diligências”* não tem o condão de afastar as diversas irregularidades já listadas e nem mesmo de elidir a responsabilidade da agremiação quanto a elas. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE PADECE DE CARÁTER NORMATIVO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO VIA GRU. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. 1. A ausência de peças contábeis, documentos fiscais e demais comprovantes de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, bem como a malversação desses haveres, com sua utilização para pagamento de juros e multas, dão azo, em seu conjunto, à desaprovação das contas do partido apresentadas. 2. Argumento contraposto pelo interessado no sentido de

que a atual gestão partidária não tem responsabilidade quanto à manutenção e à guarda dos documentos, referentes aos períodos anteriores à sua assunção ao órgão diretivo, logo não podendo ser acoimada de sanção, padece de caráter normativo, haja vista ser infirmada pelo disposto no art. 29, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015. 3. Suspensão do repasse de novas quotas ao fundo partidário por 6 (seis) meses, ao teor do que preconiza o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. 4. A consequência jurídica da não aplicação e da realização de despesas irregulares é o recolhimento do valor ao Erário via GRU, comprovando o recolhimento no prazo e nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004. 5. Contas desaprovadas. (TRE-AM - PC: 14784 MANAUS - AM, Relator: BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 07/12/2017, Página 12)

Por todos os ângulos analisados, inclusive considerados o panorama normativo e jurisprudencial acerca do tema, não resta alternativa, na visão deste relator, a não ser a desaprovação das contas apresentadas pelo partido interessado.

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do PODEMOS relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos), em conformidade com o art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

VOTO VISTA - VENCIDO

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual de Alagoas do PODEMOS (PODE), atinentes ao exercício financeiro de 2018, conforme já devidamente relatado.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Hermann de Almeida Melo, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênia, inauguro divergência no presente julgamento, segundo os fundamentos abaixo declinados.

Em primeiro plano, verifico que parte dos vícios apontados pelo setor técnico tem natureza meramente formal, sem vocação de produzir consequências práticas no exame material da regularidade das declarações. É o que se passa, por exemplo, com a ausência de autenticação do Livro Diário, a desconformidade escritural do balanço patrimonial com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tratam-se de elementos relacionados aos aspectos procedimentais da prestação de contas, sem que tenham o condão de infirmar o conteúdo do quanto declarado, de modo a não constituir fundamento suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

No que diz respeito às falhas materiais identificadas nos autos, tenho que constituem vício de baixa repercussão financeira, habilitando ao julgador ao exercício da ponderação da proporcionalidade entre as falhas identificadas e a sanção impostas.

Nesse sentido, percebe-se a falha na escrituração do contrato de aluguel do imóvel que serve como sede partidária, cujo aluguel mensal perfaz R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O mesmo no que concerne à existência de sobras financeiras de campanha, identificada pelo estudo técnico no montante de R\$ 26,89 (vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Muito embora essas falhas estejam presentes nos autos, constituindo vícios de natureza material, entendo por necessário ponderar o impacto financeiros de tais irregularidades, no propósito de formar um juízo de reprovabilidade proporcional e justo. Deveras, não é suficiente observar apenas a infringência objetiva de legislação, mas também a lesividade concreta da conduta.

Nesse sentido, ainda que estejam configuradas as irregularidades apontadas no estudo técnico, o impacto financeiro dessas falhas é ínfimo, não devendo justificar a desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalvas.

Esta é a orientação apresentada pela Resolução do TSE nº 23.604/19, que indica a aprovação com ressalvas, no caso de identificação de falhas irrelevantes, in verbis:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

No meu entender, o impacto financeiro das irregularidades registradas no Parecer técnico, e que fundamentam o voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, inclinado para a desaprovação das contas, têm baixa repercussão financeira, de modo a não justificar a desaprovação das contas, constituindo fundamento para sua aprovação com ressalvas.

Com essas considerações, com as escusas ao Douto Relator por inaugurar divergência, voto no sentido de julgar as contas do PODEMOS (PODE), atinentes ao exercício financeiro de 2018, aprovadas com ressalvas, ante a baixa repercussão financeira dos vícios verificados nos autos.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
Des. Eleitoral Relator